



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1017078-04.2021.8.26.0309**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Liminar**
 Requerente: **Maravilhas da Terra Produtos Naturais Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio de Campos Júnior**

Vistos.

Assinala o Administrador Judicial que a fls. 3.713/3.715, FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.(“FEDEX”) e TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.(“TNT”) informam que a Col. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Eg. TJSP julgou prejudicado recurso 2236507-39.2023.8.26.0000 para, de ofício, decretar a convolação desta Recuperação Judicial em Falência, com fundamento nos arts. 73, IV, §3º, 94, III, letras “a”, “b”, “d” e “f”, da LRE e pleiteiam ao final para cumprimento do V. Acórdão o Juízo adotar as providências (I) previstas no artigo 99 da LRE; e (II) necessárias para a investigação dos atos fraudulentos até agora constatados.

Sobreveio manifestação da DD Promotora de Justiça, a fls. 3.926, narrando que tendo em vista os fatos narrados a fls. 3713/3715 e 3883/3888, requer a expedição de ofício à Delegacia Seccional de Jundiaí/SP, com cópia dos autos, requisitando-se a instauração de investigação para apuração da prática de eventual crime falimentar (Lei n.º 11.101/05).

Lado outro, extrai-se do comando emanado do V. Acórdão lavrado pela Egrégia Superior Instância que:

(...) A administradora judicial tem razão quando alerta, insistentemente, tanto em primeira, quanto em segunda instância, que a presente recuperação judicial está permeada de fraudes e não se sustenta, razão do provimento deste agravo.

Cumprе observar, de prœmio, que sequer o deferimento do processamento da recuperação se mostrou acertado, pois, como informado pela administradora judicial, após indagada por este Relator, “a empresa não está operando, com consequente dismantelamento da atividade empresarial, não houve entrega de qualquer documentação, com declaração expressa pelo patrono da recuperanda que as operações estão paralisadas desde dezembro de 2021 perdurando até a presente data, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprindo com os requisitos de processamento da RJ” (fls. 417, último parágrafo).

Ora, a existência de atividade empresarial ativa, geradora de empregos e renda, que mereça ser preservada, é pressuposto para se cogitar em recuperação judicial, nos termos do art. 47, da LREF. O início do processo depende, também, do preenchimento - que, obviamente, deve ser anterior ao deferimento do processamento - dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da LREF.

No caso, nenhum deles se faz presente.

A confirmar a ausência da documentação necessária ao deferimento do processamento, verifica-se, ao compulsar os autos de origem, que, após ser convencido pela administradora judicial (fls. 3.474/3.477, de origem), o i. magistrado determinou, meses após deferir e confirmar o processamento da recuperação, a exibição dos DRE's (obrigação contida no art. 51, II, da LREF), sob pena de falência (fls. 3.539, item 2, de origem).

Contudo, as agravadas manifestaram-se informando o desvio do seu estoque, a suspensão das atividades logo que distribuída a recuperação judicial e, por fim, que deixariam “de apresentar os DRES solicitados em face as informações supramencionadas.” (fls. 3.542/3.551, de origem).

Daí se conclui que, mesmo após a concessão de oportunidade, as agravadas não cuidaram de apresentar a documentação necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Aliás, em que pese o conteúdo da primeira perícia prévia, a administradora judicial se manifestou, seguidas vezes, no sentido de que tais documentos não foram apresentados, como se vê, p.e., do conteúdo da manifestação exarada nesta instância (penúltimo parágrafo de fls. 374).

Sem prejuízo de tal deficiência e a considerar, especialmente, a confessada paralisação das atividades, logo que distribuída a recuperação e que perdura até hoje, o exame dos autos conduz ao decreto de quebra.

Observa-se, antes de se debruçar sobre os fatos apurados, que, inclusive, podem capitanear ação penal, por crime falimentar, a existência de respeitados e relevantes posicionamentos doutrinários, no sentido de que, apesar da possibilidade de indeferimento da inicial ao invés do deferimento do processamento da recuperação, preferível que o abuso seja reconhecido apenas quando houver decisão que concede a recuperação ou decreta a falência. Isso porque tais decretos judiciais constituem condição objetiva de punibilidade dos crimes falimentares, conforme art. 180, da LREF.

Ora, se a recuperação judicial tem o condão de preservar a atividade empresarial, em prol da comunidade, o faz exigindo, dos credores daquele devedor, algum sacrifício.

É por isso que, se o juiz se deparar com qualquer desvio de propósito do devedor, deve, sempre auxiliado pelo olhar atento do administrador judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agir para repudiar eventuais abusos de sua parte.

No caso concreto, as agravadas, integrantes do Grupo Maravilhas da Terra, sendo uma sociedade principal e outras seis filiais, pleitearam tutela antecipada antecedente em 09.10.2021, visando a antecipação dos efeitos do stay period, nos termos do art. 6º, § 12, da LREF.

O pedido foi deferido pela r. decisão de fls. 74/78, de origem, confirmada pela de fls. 616 (deferiu o stay por 30 dias), que também determinou a realização da constatação prévia, cujo trabalho foi juntado pela administradora judicial em 14.12.2021, a fls. 706/781, de origem.

Abrem-se parênteses para anotar que, além de outra credora, as aqui agravantes recorreram de tal deliberação, sendo, o seu recurso, provido em parte, em sessão de 14.04.2022, com a consideração, inclusive, do teor da referida constatação prévia.

Trata-se do AI n. 2296229-72.2021.8.26.0000, que, embora tenha reconhecido os indícios de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação, além do descumprimento, pelas filiais 2 e 3, do requisito do art. 48, caput, da LREF, preservou a competência do juízo de primeiro grau decidir sobre o processamento da recuperação.

Continuando, diante da constatação, pela administradora judicial, da existência de atividade empresarial (lembre-se que tal constatação foi elaborada em 14.12.2021), o i. parquet de primeiro grau manifestou-se, seguidamente, pelo deferimento do processamento da recuperação (fls. 807/811, 2.418 e 3.003/3.005, de origem).

Desde fevereiro de 2022 as agravadas pedem, ao i. juízo, o deferimento do pedido (fls. 1.125/1.127, 1.180/1.181, 1.484/1.485 e 2.397/2.398, de origem).

Todavia, antes de examinar o pleito, o i. juízo de Jundiaí declarou-se incompetente, em 17.03.2022, remetendo os autos à Comarca de Itupeva (fls. 1.209/1.211, de origem), cujo i. juízo, por sua vez, suscitou, em 10.10.2022, conflito de competência (fls. 2.285/2.286, de origem), só processado em 15.03.2023 (fls. 2.376, de origem). Em 8.5.2023, a C. Câmara Especial desta E. Corte, sob a relatoria do Des. Sulaiman Miguel, julgou procedente o conflito, para declarar a competência do i. juízo de Jundiaí.

Daí, então, em 24.05.2023, o i. juízo de Jundiaí deferiu o processamento da recuperação do Grupo Maravilhas da Terra, em consolidação processual e substancial (fls. 2.420/2.421, de origem), baseando-se, como visto, em perícia prévia de 14.12.2021.

Sobrevieram seguidas manifestações da administradora judicial, defendendo, agora, o indeferimento do processamento da recuperação, com o acolhimento dos aclaratórios opostos pelas aqui agravantes, informando que faltava transparência, das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JUNDIAÍ / SP

FORO DE JUNDIAÍ

1ª VARA CÍVEL

LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devedoras, quanto à regularidade das suas atividades empresariais, além de incongruências a respeito dos endereços das sedes, indicados na inicial (fls. 2.809/2.815, 2.927/2.928, 3.001/3.002, 3.046/3.048 e 3.085/3.090, de origem).

Diante da defasagem da perícia prévia, realizada em dezembro de 2021 e que alicerçou o deferimento do processamento em maio de 2023, este Relator determinou, nos autos deste agravo, em decisão de 11.09.2023 (fls. 306/313), nova constatação, in loco, de todos os endereços oficiais das agravadas, a fim de verificar a existência de atividade empresarial atual, além do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da recuperação (fls. 306/313).

Além da ausência de atividade empresarial, que é confessa, e dos documentos do art. 51, da LREF, fatos que, isoladamente, bastariam para o indeferimento do processamento da recuperação, verificou-se a existência de elementos que conduzem à falência.

Vejamos.

Nota-se que, ultrapassados 60 dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação - mesmo se contado a partir da publicação, no DJe, da decisão que rejeitou os embargos de declaração, veiculada em 14.08.2023 (fls. 3.127/3.128, de origem) -, as agravadas não apresentaram o plano recuperatório, sequer cogitam em tomar tal providência.

Verifica-se não só o descumprimento do art. 53, caput, da LREF, mas hipótese de convalidação em falência (art. 73, II, da LREF).

As negociações nebulosas, da compra e quase imediata venda ou dação em pagamento/devolução de aeronave e embarcação, imediatamente anteriores à distribuição do pedido recuperatório (meses antes) e que comprometeram o caixa no ano de 2021, não foram esclarecidas. O “Elevado imobilizado [que] reflete o significativo investimento na aeronave e embarcação” [fls. 737, de origem] e o “Significativo aumento nos adiantamentos concedidos, em que pese o menor nível de atividades” (fls. 736, de origem), também não.

O que se vê é que a aeronave, que teria sido adquirida pelas agravadas em 20.04.2021, por R\$37 milhões, foi vendida à proprietária original, antes vendedora, por preço desconhecido, em 04.06.2021 (fls. 339/341).

No que toca à embarcação, de grande luxo e de não desprezíveis proporções, uma vez que se dedicava ao uso em alto mar, a sua aquisição causa, igualmente, estranheza, não só porque realizada em plena crise, mas porque o objetivo era, segundo as agravadas, de “patrocinar passeios (prêmios) a vendedores que atingissem metas de vendas estipuladas”.

Ora, a justificativa não é aceitável, uma vez que os passeios poderiam e deveriam - ser adquiridos pelas agravadas de empresas dedicadas ao ramo de turismo, não simplesmente adquirir um navio para tal finalidade, sem qualquer expertise. Além disso, é igualmente duvidosa a alegação, documentada a fls. 345/349, de que tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

embarcação teria sido “entregue mediante pagamento de dívidas”, até agora desconhecidas.

O aludido instrumento, datado de 02.06.2021, só consigna que o suposto credor teria recebido, das agravadas/devedoras, a embarcação por R\$6 milhões, sem dizer o valor da dívida ou a sua origem. O que consta, apenas, é que foi entregue “como pagamento de parte do valor confessado”, o que faz crer que o crédito é maior, sobretudo diante da manifestação do dito credor, nos autos da recuperação, pleiteando providências para habilitar o seu crédito (fls. 2.924/2.926, de origem).

No mais, as agravadas confessam o descarte de todo o estoque armazenado no barracão localizado em Itupeva, avaliado em R\$ 170 milhões.

Embora imputem a culpa à locadora do imóvel (buscam a indenização de R\$193 milhões, questão que será dirimida na ação indenizatória, já promovida por elas, conforme fls. 430/49) e demonstrem o descarte, provavelmente por iniciativa da locadora (fotos a fls. 438/47), e que foi confirmado pela CETESB, que procurou a administradora judicial em 26.07.2023, para informar a “dispensa de produtos da mencionada empresa em área rural, próximo da Rodovia Bandeirantes, na divisa da cidade de Campinas, gerando risco de incêndio e problemas de saúde pública” (fls. 3.047, item 1, de origem), o fato não afasta o inequívoco esvaziamento patrimonial, por culpa (ao menos desídia ou omissão) das agravadas/devedoras.

Aliás, a liquidação substancial da empresa é confirmada não só pelo expressivo valor do estoque perdido, mas porque, após tal evento, a atividade empresarial se encerrou.

Tais situações se amoldam ao art. 73, VI, § 3º, da LREF, caso de convolação em falência.

Mas não é só: há outras constatações que implicam em atos de falência, que, igualmente, justificam a convolação.

É inegável a alteração do endereço do estabelecimento, sem prévia comunicação ao juízo da recuperação, só percebida pela administradora judicial ao consultar o sítio eletrônico da JUCESP e verificar a última alteração contratual das agravadas. Aliás, tais alterações, além de não informadas ao juízo, sequer foram esclarecidas pelas agravadas, como se vê, p.e., da manifestação de fls. 2.910/2.91, de origem, que silenciou a respeito.

Cabe destaque para a desocupação do imóvel de Itupeva, que servia como o centro de distribuição, essencial para a consecução da atividade empresarial (fls. 2.809/2.815, de origem). O aludido imóvel foi desocupado em agosto de 2022 e as agravadas abandonaram o estoque ali existente (informaram, por e-mail enviado à administradora judicial, que “na desocupação, todo material e estoque de mercadorias da Maravilhas da Terra permaneceram no imóvel locado por não terem condições financeiras para a remoção cujo material e equipamentos ultrapassam a soma de R\$ 170.000,00”, conforme fls. 372/373). É verdade que se voltam contra a locadora, mas só o fazem em 21.09.2023 (fls. 350), mais de ano após a desocupação e dias após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pedido de informações deste Relator. A locadora informou, em contranotificação, “que os produtos não retirados foram encaminhados para descarte em aterro sanitário.” (fls. 429).

Registra-se a existência de ata notarial que confirma a desocupação desde 13.06.202 (fls. 1.524/1.529, de origem) e declaração, da administradora do imóvel, de que as agravadas não recebem mercadorias naquele local desde outubro de 2021 (fls. 910, de origem).

Aliás, verificou-se não só a alteração desavisada do estabelecimento, mas o seu abandono, ocultação ou a existência de endereços fictícios, sistematicamente constatados, in loco , pela administradora judicial, como se vê do trabalho de fls. 37/390.

Em manifestação complementar, a auxiliar do juízo assentou: “Paralelamente, a administradora judicial visitou in loco (relatório doc.02) todos os endereços mencionados no pedido inicial, inclusive o endereço informado no e-mail e atualmente cadastrado na JUCESP localizado na Estrada Itapeperica Campo Limpo, 3079, no município de Embu das Artes S.P., confirmando que em todos os endereços não há qualquer operação, com imóveis desocupados. Quanto ao endereço de Embu das Artes, informado como sede atual, também não há qualquer sinal de existência de empresa.” (fls. 417, destaque não original).

É importante observar que as agravadas não estão operando sequer no endereço de Embu das Artes, que seria o seu novo estabelecimento, desde a alteração contratual de 30.06.2023 (fls. 31/33).

Cabe sublinhar, a partir das inúmeras manifestações da administradora judicial, que sequer se conhecia o paradeiro das agravadas (fls. 3.146/3.157, 3.319/3.39, dentre outras).

Os fatos são suficientes para caracterizar atos de falência, conforme o art. 94, II, letras a, c, d e f, da LREF, o que reforça a pertinência da convocação.

Em resumo, a considerar a confessa inatividade empresarial das agravadas, que declaram “não conseguir cumprir com suas obrigações” (fls. 3.51, de origem) e que estão sem qualquer atividade operacional desde agosto de 202 (fls. 54/563), sem esboçar qualquer chance ou intenção de retomada, apenas a tentativa de imputar, à locadora, o desmantelamento do negócio, não ostentando condições sequer de pagar a remuneração da administradora judicial (fls. 3.474/3.47, de origem), além dos demais elementos antes verificados, é caso de provimento do recurso para, nos termos dos arts. 53, par. ún., 73, I, IV, § 3º e 94, II, letras a, c, d e f, da LREF, convolar a recuperação judicial em falência, o que se faz de ofício.

Em arremate, determina-se o retorno dos autos à origem, para a adoção das providências previstas no art. 99, da Lei n. 1.101/2005, cabendo, ao i. juiz, auxiliado pela administradora judicial, atentar-se para a necessária investigação dos fatos até agora constatados.(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pois bem em atenção à determinação emanada pela Egrégia Superior Instância, procedo às seguintes deliberações:

Relatados.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Como determinado pela Egrégia Superior Instância, máxime levando-se em conta a flagrante impossibilidade de serem adimplidos os compromissos assumidos e com a notícia do encerramento das atividades da empresa, presentes se encontram as hipóteses de convação da recuperação judicial em falência (arts. 61, §1º, 73, inc. IV e 94, inc. III, letra “g” da Lei 11.101/05).

Assim, **DECLARO, hoje, às 14h50min, A FALÊNCIA da empresa MARAVILHAS DA TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.981.209/0001-16, com sede estatutária na cidade de Jundiaí, estado de São Paulo, na Avenida Olívio Roncoletta nº 465, Galpão 4, Vila Hortolândia, CEP 13.214-306; e determino:

1. A continuidade do Administrador Judicial, **Dr. ADNAN ABDEL KADER SALEM**, para os fins do art. 22, inc. III, da Lei nº 11.101/05, devendo: **a)** ser intimado pessoalmente, para que em **48 horas** assine o termo de compromisso; **b)** proceder a arrecadação dos bens e documentos (art.110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º), providenciando o encerramento dos livros e guarda em local que indicar, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

2. A fixação do termo legal (art. 99, II), em 90 dias anteriores ao primeiro protesto.

3. A apresentação pelos falidos e sócios, no prazo máximo de 05 dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III).

4. A advertência aos sócios de que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

5. A publicação de edital com a relação nominal dos credores (arts. 99, parágrafo único e 7º, parágrafo 1º), com prazo de 15 dias para os credores apresentarem as habilitações de crédito ou as divergências quanto aos créditos relacionados (arts. 99, IV e 7º, parágrafo 1º), a contar do edital, ao administrador judicial.

6. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (art. 99, V), ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
1ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). .

8. A expedição de ofícios à JUCESP (arts. 99, VIII e 102), aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informe a existência de bens e direito do falido (art. 99,X), às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII).

9. A comunicação à Justiça do Trabalho local da falência da empresa, com cópia da sentença.

10. Sem prejuízo, tendo em vista os fatos narrados a fls. 3713/3715 e 3883/3888, determino a expedição de ofício à Delegacia Seccional de Jundiaí-SP, com cópia dos autos, requisitando-se a instauração de investigação para apuração da prática de eventual crime falimentar (Lei n.º 11.101/05). **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO COM A MÁXIMA URGÊNCIA**

11. Intime-se o Ministério Público (art. 99, XIII).

P. R. I. C.

Jundiaí, 13 de junho de 2024.

LUIZ ANTONIO DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**